



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Arto 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$39 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Portaria n.º 7:456** — Permite aos funcionários civis que adoeçam fora da sua residência oficial justificarem as faltas ao serviço por atestado passado ou visado pela autoridade sanitária da respectiva área.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 21:841** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz da Ilha das Flores.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:842** — Autoriza a livre reexportação do avião inglês G. A. B. U. W.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:843** — Autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 21:844** — Isenta do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa o cruzador inglês *Concord*, que conduziu a Portugal os restos mortais de D. Manuel de Bragança, e o navio-escola da marinha de guerra polaca *Iakra*, entrado no porto de Lisboa em 22 de Agosto último, em visita oficial.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:845** — Isenta de imposto do sêlo durante o corrente ano económico todo o tabaco manufacturado em Angola que em navio nacional fôr despachado para o enclave de Cabiunda.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:846** — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 11:390, que considera insecticidas e fungicidas, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 25 de Dezembro de 1899, vários produtos.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Portaria n.º 7:456

Tendo sucedido por mais de uma vez haver funcionários que acidentalmente, no gozo de licença graciosa ou para tratamento, se encontram fora da sua residência oficial e, por motivo de doença no primeiro caso, ou, no segundo, por se lhe terem agravado os padecimen-

tos, não podem regressar ao serviço no tempo competente, e não prevendo a legislação vigente a forma prática de os primeiros justificarem as suas faltas e os segundos requererem a prorrogação da licença: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério o Ministro das Finanças o Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas e Comunicações, Colónias, Instrução Pública e Comércio, Indústria e Agricultura, que os funcionários naquelas condições possam justificar as suas faltas por atestados médicos passados ou visados pelas autoridades sanitárias da área onde estiverem residindo, a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, apresentados nos termos e condições do artigo 8.º do mesmo decreto, e requerer a prorrogação das licenças, instruindo os seus requerimentos com atestados das mesmas autoridades sanitárias, ficando assim dispensados do parecer da junta médica do Ministério respectivo, preceituada no artigo 13.º do decreto citado.

Paços do Govêrno da República, 7 de Novembro de 1932. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco* — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro* — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos* — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 21:841

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da vila de Santa Cruz da Ilha das Flores, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

#### Santa Casa da Misericórdia

1 secretário . . . . .	1.300\$00
1 tesoureiro (a).	

Hospital	
1 facultativo . . . . .	500\$00
1 enfermeiro . . . . .	300\$00
1 enfermeira . . . . .	300\$00
1 mordomo fiscal . . . . .	300\$00

Pessoal as alarindo	
1 cozinheiro . . . . .	240\$00
1 criada . . . . .	240\$00
1 servente . . . . .	240\$00

Igreja de S. Francisco	
1 capelão . . . . .	100\$00
1 tesoureiro-sacristão . . . . .	200\$00

(a) Este cargo é exercido gratuitamente por um vogal da mesa ou comissão administrativa.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Juntor.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 21:842

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada a livre reexportação do avião inglês G. A. B. U. W., que veio a Portugal para efectuar experiências na Escola de Aviação de Sintra.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 21:843

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas incorporações a realizar nos anos de 1933, 1934 e 1935 poderão ser dispensados de servir nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa os mancebos que não estejam destinados à armada e que assim o requeiram, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$.

§ único. Esta disposição é extensiva aos mancebos considerados aptos nos termos do artigo 79.º do R. S.

R. e abrangidos na instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, às praças licenciadas nos termos do artigo 155.º do R. S. R. que não estejam notadas refractárias, às praças licenciadas nos termos do artigo 390.º da organização do exército de 1911 e às praças licenciadas para frequentar a Escola Preparatória de Quadros e os cursos de oficiais milicianos.

Art. 2.º Igualmente poderá ser feita a concessão de que trata o artigo 1.º às praças refractárias nos termos do artigo 189.º do R. S. R. que se apresentem às autoridades militares competentes, mediante o pagamento da quantia de 5.000\$.

Art. 3.º A doutrina dos artigos 1.º e 2.º deste decreto é extensiva aos mancebos residentes nas colónias portuguesas, que estejam sujeitos ao serviço militar na metrópole, bem como aos mancebos ali residentes aos quais tenha sido concedido o adiamento de alistamento nos termos da alínea c) do n.º 2.º do artigo 164.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, desde que uns e outros ali tenham sido inspecionados nos termos do artigo 100.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Na apresentação e andamento das petições dos mancebos residentes no continente e ilhas adjacentes que desejarem aproveitar-se da concessão de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto observar-se-á o seguinte:

a) Na ocasião da incorporação, as unidades e escolas práticas darão conhecimento aos mancebos das principais disposições deste decreto, devendo aqueles que pretenderem obter a dispensa de serviço no exército activo apresentar, no prazo de quarenta e oito horas a partir do último dia da incorporação, o seu requerimento, e no prazo de quatro dias a importância de 2.500\$, ou, para os refractários, de 5.000\$, que será depositada na tesouraria do conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática;

b) As petições serão dirigidas ao Ministro da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente não só ao administrador geral do exército para efeitos de verificação, relativamente ao que se determina na alínea seguinte, mas ainda às regiões, governo militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira, para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento e reserva interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba:

Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 21:843;

c) As unidades e escolas práticas, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, remeterão ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento. As importâncias remetidas serão acompanhadas de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancebos a que respeitam;

d) Antes da incorporação de recrutas e a partir da data do presente decreto, os mancebos já apurados definitivamente que desejem ser dispensados do serviço nas tropas activas poderão apresentar os seus requerimentos nas sedes dos distritos de recrutamento e reserva respectivos, devendo igualmente aí depositar a importância a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto, procedendo os distritos de recrutamento e reserva por forma idêntica à determinada para as unidades nas alíneas b) e c) deste artigo;

e) O conselho administrativo da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra entregará no Banco de Portugal, por meio de guia passada pela 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, as importâncias que tiver recebido, as quais serão escrituradas em receita do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 10.<sup>o</sup> do presente decreto.

Art. 5.<sup>o</sup> Os mancebos a que se refere a alínea d) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas da reserva activa, quando estejam destinados à artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua incorporação referida ao período da incorporação de recrutas.

Para a incorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias, modelo n.<sup>o</sup> 9 do regulamento dos serviços de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos da alínea b) do artigo 4.<sup>o</sup> deste decreto, às unidades a que forem destinados pela distribuição do contingente.

As unidades em face das guias, modelo n.<sup>o</sup> 9, procederão à incorporação destes mancebos, também referida ao período em que esta tiver lugar para os recrutas.

Art. 6.<sup>o</sup> Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa, devendo a taxa relativa ao ano da sua incorporação ser paga dentro do prazo de dez dias, a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ 1.<sup>o</sup> Para os mancebos residentes nas colónias portuguesas, que sejam dispensados do serviço nas tropas activas ao abrigo do artigo 3.<sup>o</sup> deste decreto, o pagamento da taxa militar, relativo aos quatro anos de dispensa, será feito antecipadamente e por uma só vez.

§ 2.<sup>o</sup> O título de pagamento da taxa militar (modelo n.<sup>o</sup> 6 do decreto n.<sup>o</sup> 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se refere a alínea b) do artigo 4.<sup>o</sup>, será documento bastante para salvaguarda da situação militar do mancebo dispensado.

§ 3.<sup>o</sup> Quando os títulos modelo n.<sup>o</sup> 6 digam respeito a mancebos residentes nas colónias deverão ser enviados à 3.<sup>a</sup> Repartição da 3.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.<sup>o</sup> As praças dispensadas do serviço do exército activo ao abrigo deste decreto continuarão pertencendo à classe da sua incorporação, devendo porém em caso de mobilização, e até 31 de Dezembro do quarto ano da respectiva dispensa, ser chamadas às fileiras com a primeira classe da reserva activa mobilizada, passando, a partir daquela data, a ser convocadas com a classe a que pertencem.

Art. 8.<sup>o</sup> Na apresentação e andamento das petições dos mancebos residentes nas colónias portuguesas, ao abrigo do artigo 3.<sup>o</sup> deste decreto, observar-se á o seguinte:

a) Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Guerra e enviados à 3.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, devendo nelas constar a informação completa sobre o resultado da junta a que foram submetidos os requerentes, nos termos do artigo 100.<sup>o</sup> do regulamento dos serviços de recrutamento;

b) Os requerimentos deverão sempre ser acompanhados da importância, ou cheque, relativa ao pagamento da taxa de dispensa, nos termos dos artigos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> deste decreto e também da importância total correspondente ao pagamento da taxa militar pelos quatro anos de dispensa do serviço activo;

c) A 3.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra fará enviar as petições e as importâncias constantes da alínea

anterior aos distritos de recrutamento e reserva correspondentes ao recenseamento dos requerentes, devendo estes distritos proceder por forma idêntica à preceituada na alínea d) do artigo 4.<sup>o</sup> e no artigo 5.<sup>o</sup> deste decreto;

d) Tendo a 3.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra recebido novamente os requerimentos devidamente informados pelos distritos de recrutamento e reserva, procederá conforme preceitua a alínea b) do artigo 4.<sup>o</sup> e comunicará o despacho ao Ministério das Colónias.

Sempre que a petição seja deferida será esta comunicação acompanhada do título modelo 6 a que se referem os §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 6.<sup>o</sup> a fim de ser entregue ao requerente.

Art. 9.<sup>o</sup> O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 10.<sup>o</sup> A importância arrecadada nos termos deste decreto será escriturada como receita do Tesouro no capítulo 8.<sup>o</sup> do Orçamento Geral das receitas do Estado sob a designação «Despesas militares», e em rubrica especial de «Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto n.<sup>o</sup> 21:843», podendo o respectivo produto ser aplicado à transformação de material de guerra, mediante a inscrição de correspondentes quantias no orçamento das despesas do Ministério da Guerra.

Art. 11.<sup>o</sup> Os administradores dos concelhos, logo que tenham conhecimento do presente decreto, transcreverão em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias para conhecimento dos interessados.

Art. 12.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

### Decreto n.<sup>o</sup> 21:844

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Ficam isentos do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa o cruzador inglês *Concord*, que conduziu a Portugal os restos mortais de D. Manuel de Bragança, e o navio-escola da marinha de guerra polaca *Iskra*, entrado no porto de Lisboa em 22 de Agosto último, em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 21:845

Sendo de absoluta necessidade, para o aproveitamento de todas as possibilidades de desenvolvimento de Angola, dar à exploração dos seus produtos todas as facilidades que o estado financeiro da colónia permita, e tendo em conta que o tabaco é das mercadorias que melhor campo de actividade apresentam no ultramar português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será isento de imposto do selo durante o corrente ano económico todo o tabaco manufacturado em Angola que em navio nacional fôr despachado para o enclave de Cabinda.

§ único. O governo geral de Angola tomará as providências precisas para que o tabaco despachado nas condições do presente artigo sofra uma fiscalização especial de modo a não ser vendido fora do referido enclave.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação durante o corrente ano económico todo o tabaco não manufacturado saído da colónia em navio nacional.

Art. 3.º As serapilheiras destinadas à embalagem do tabaco, importadas por produtores de tabaco que previamente se inscrevam como tais na Direcção dos Serviços Aduaneiros, entrarão sob o regime de importação temporária por prazo não superior a quatro meses.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto n.º 21:846

Tendo sido publicado com inexactidões o artigo 1.º do decreto n.º 11:390, de 8 de Janeiro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, da mesma data, e tornando-se necessário fazer a devida rectificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 1.º do decreto n.º 11:390, de 8 de Janeiro de 1926, passa a ser:

São considerados insecticidas e fungicidas, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, os produtos denominados «Tilantim B», «Azol» (arseniato de cálcio), «Cuprazol» (arseniato de cálcio com oxiclreto de cobre) e «Arseniato de chumbo Caffaro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.